

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.564/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162932-72
Impugnação: 40.010126271-78
Impugnante: Itasider Usina Siderúrgica Itaminas SA
IE: 452062702.03-30
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA. Constatou-se a entrada de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal, no período de agosto a setembro de 2006, provenientes de notas fiscais avulsas declaradas inidôneas em face da afirmação do produtor rural de que não autorizou os respectivos requerimentos para emissão das notas fiscais. Os argumentos de defesa não foram suficientes para demonstrar a efetiva realização das operações. Contudo, tendo em vista que pela declaração de fl. 161 o produtor rural declara ter autorizado a emissão da Nota Fiscal n.º 659.613, devem ser excluídas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a”, a ela relativas. Mantidas as demais exigências. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de encerramento do diferimento em face da entrada de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal, no período de agosto a setembro de 2006, provenientes de notas fiscais avulsas de produtor rural, declaradas inidôneas tendo em vista declaração do Produtor Rural de que não autorizou os respectivos requerimentos para emissão das notas fiscais, e tendo sido verificada a falsificação da APEF emitida pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF/MG.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55 inciso II.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por representante legal, Impugnação às fls. 222/228, em síntese, aos seguintes argumentos:

- cita o art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos para afirmar que seus ditames foram descumpridos por não haver descrição clara, precisa nem indicação das circunstâncias que motivaram a exigência;

- as notas avulsas que serviram de base para a operação foram emitidas pela própria Administração Fazendária de Patos de Minas e o transporte do carvão ocorre pela via terrestre, e enfrenta mais de uma barreira da Fiscalização da Receita Estadual;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- da forma colocada no Auto de Infração fica uma dúvida de que se serviu de documentos falsos para obter vantagem fiscal;
- as notas fiscais listadas no Anexo I do Auto de Infração foram emitidas, de forma avulsa, pela Administração Fazendária de Patos de Minas, de modo que, agindo de boa-fé e confiando no documento, emitiu a respectiva nota fiscal de entrada, lançou os registros nos livros contábeis e utilizou o carvão para os seus próprios fins;
- em momento algum seus lançamentos contábeis foram questionados;
- a corroborar sua boa-fé destaca-se o fato de que, em nenhuma barreira fiscal entre origem e destino do carvão vegetal, questionou-se a autenticidade dos documentos fiscais que, posteriormente, vieram a se tidos por inidôneos;
- muito embora se tenha declarado a inidoneidade dos documentos daquele produtor rural, a operação mercantil subjacente àquelas notas fiscais ocorreram de fato;
- tem-se que a amplitude e complexidade da efetiva operação mercantil não se coaduna com a lacunosa descrição contida no relatório fiscal, o que há de ensejar a nulidade do Auto de Infração, o que fica expressamente requerido;
- a operação, por ser originariamente beneficiada com o diferimento do imposto, não gera crédito de ICMS, de modo que não se beneficiou de eventual falsidade dos documentos fiscais do produtor rural;
- também emitiu notas fiscais de entrada referentes a tais operações e, como não poderia deixar de ser, fez os devidos lançamentos nos livros contábeis;
- no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, estava de posse da nota fiscal avulsa emitida pela Administração Fiscal de Patos de Minas/MG, da guia de controle ambiental emitida pelo IEF/MG e da medição interna do volume de carvão vegetal e nota fiscal de entrada, tirando de si qualquer responsabilidade pela situação, valendo-se repisar que o imposto respectivo, que fora diferido nesta operação, foi quitado por ocasião da venda do ferrogusa produzido com o carvão vegetal;
- tendo ocorrido de fato o negócio jurídico descrito nos documentos fiscais apreendidos pela Fiscalização, descabe falar em autuação fiscal;
- cita a ementa do Acórdão nº 17.981/08/2ª para sustentar que estando comprovada a efetiva operação mercantil, é de se afastado o lançamento tributário, ainda que se tenha decretado a inidoneidade dos documentos fiscais daquele produtor rural em epígrafe, valendo-se destacar que praticou todos os atos que lhe competiam: pagou o preço combinado, conferiu a documentação que acompanhava a mercadoria e não tinha qualquer razão para delas duvidar, emitiu nota fiscal de entrada e fez os lançamentos nos livros contábeis.

Ao final, pede que o Auto de Infração seja anulado, cancelando-se todas as penalidades inerentes e, acaso superada a preliminar de nulidade, no mérito pede a improcedência do lançamento, bem como das penalidades aplicadas, cancelando-se, pois, o Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 340/345, contrariamente ao alegado pela defesa, em resumo, aos fundamentos que se seguem:

- o Auto de Infração recebido pela Impugnante contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA/MG;

- na lavratura do Auto de Infração foram observados, além dos requisitos previstos no art. 89 do RPTA/MG, o art. 142 do Código Tributário Nacional;

- a Impugnante foi regularmente intimada do Auto de Infração, recebendo para análise todos os anexos que o compõem, tendo exercido seu direito de defesa;

- assim, são incabíveis as prefaciais arguidas;

- o fato das notas fiscais terem sido emitidas pela Administração Fazendária não altera em nada a materialidade da infração apontada;

- os Atos Declaratórios de Inidoneidade foram publicados no Órgão Oficial do Estado de Minas Gerais (fl. 160) e as notas fiscais consideradas inidôneas estão devidamente juntadas às fls. 16/62;

- em razão da inidoneidade dos documentos fiscais a operação foi considerada desacobertada conforme art. 149, I do RICMS/02;

- constatado o desacobertamento das operações encerrou-se o diferimento, nos termos do art. 12, inciso II do RICMS/02, ensejando as exigências;

- a argumentação da defesa de que teria transitado por vários postos fiscais do Estado de Minas Gerais e que nenhum deles questionou a autenticidade dos documentos fiscais não altera em nada o fato das notas fiscais terem sido declaradas inidôneas;

- a boa-fé alegada pela Impugnante pode ser contestada;

- não se discute se as mercadorias deram entrada no estabelecimento da Autuada, pelo contrário a acusação fiscal é de "*promover a entrada de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal, (.....)*";

- quanto ao efetivo pagamento ao produtor rural fornecedor do carvão vegetal, examinando a documentação acostada aos autos pela Impugnante, verifica-se que o mesmo não restou comprovado;

- assim, possível inferir que a Autuada não agiu com a boa-fé objetiva que deve nortear as transações comerciais, tendo em vista que assumiu o risco de receber carvão vegetal de modo ilegal ao realizar pagamentos a terceiros diferentes do produtor rural consignado nos documentos fiscais;

- desse modo, tendo a Autuada recebido e dado entrada em mercadoria desacobertada de documentação fiscal, resta clara sua responsabilidade pela obrigação tributária, nos termos da Lei nº 6.763/75, especificamente em seu art. 21;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a responsabilidade tributária é objetiva e, salvo disposição de lei em contrário, independe da intenção do agente, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional;

- cita e transcreve o art. 124 do Código Tributário Nacional;

- legítimas, portanto, as exigências de ICMS e multas;

- quanto à alegação de defesa de que não se beneficiou de falsidade ou inidoneidade dos documentos tendo em vista que a operação estava beneficiada com o diferimento do imposto, deve ser salientado que este se encerra quando a operação for realizada sem documento fiscal nos termos do art. 12, inciso II do RICMS/02;

- portanto, não há que se falar que a operação estava amparada pelo diferimento visto que o mesmo se encerrou quando configurado o desacobertamento;

- o Acórdão nº 17.981/08/2ª, citado pela Impugnante não se aplica no presente caso, tendo em vista que há nos autos elementos suficientes para caracterização da infração, não restando dúvidas quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

- o fato de o contribuinte ter tomado todas as precauções para evitar irregularidades, mas não logrando êxito em evitá-las, não muda em nada a situação criada, qual seja, de descumprimento à Legislação Tributária;

- os atos declaratórios de inidoneidade foram levados a conhecimento público, mediante a publicação no "Minas Gerais", para que os contribuintes que tivessem adquirido mercadorias através dos documentos inidôneos procedessem à regularização da situação.

Ao final, ratifica o feito fiscal e pede a improcedência da Impugnação, com a manutenção integral do crédito tributário em questão.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55 inciso II, alínea "a" em face da imputação fiscal de entrada de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal, no período de agosto a setembro de 2006.

Registre-se que as entradas desacobertadas estão associadas a notas fiscais avulsas de produtor rural, declaradas inidôneas pelo Chefe da Administração Fazendária de Patos de Minas, tendo em vista declaração do Produtor Rural de que não autorizou os respectivos requerimentos para emissão das notas fiscais, e tendo sido verificado a falsificação da APEF emitida pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF/MG.

Assim, ocorreu o encerramento do diferimento nos termos dos arts. 12, inciso II e 149, inciso I do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Atos Declaratórios de Inidoneidade que declaram inidôneas as notas fiscais emitidas em nome do produtor rural Valdir Pereira de Paula, foram publicados no Órgão Oficial do Estado de Minas Gerais conforme documento de fl. 160 e seus extratos estão anexados às fl. 162/163.

As notas fiscais consideradas inidôneas também constam dos autos e estão devidamente juntadas às fls. 16/62 dos autos.

Da Preliminar

Sustenta a Impugnante que não foram atendidos os pressupostos do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos e, desta forma, deveria ser considerado nulo o presente lançamento, por ausência de clareza da descrição dos fatos que ensejaram a autuação e omissão de uma série de informações indispensáveis acerca da operação de aquisição de carvão vegetal, tais como o fato de que as notas avulsas que serviram de base para a operação terem sido emitidas pela própria Administração Fazendária de Patos de Minas e delas constar carimbos da Fiscalização da Receita Estadual.

Neste ponto deve ser ressaltado que a forma a ser cumprida pelo lançamento, que, efetivamente é um ato administrativo adstrito à lei, encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

“SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....
II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;
.....

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

.....”

Da análise dos dispositivos acima transcritos em confronto com o Auto de Infração conclui-se não ter restado configurada a alegada nulidade da presente autuação, uma vez estar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Impugnante tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Destaque-se que, na lavratura do Auto de Infração foram observados, além dos requisitos previstos no art. 89 do RPTA/MG, suscitado pela Defendente, também aqueles elencados no art. 142 do Código Tributário Nacional. As infrações foram expressamente descritas no relatório da peça fiscal, tendo sido devidamente apontados os dispositivos infringidos, bem como as penalidades impostas.

Não se discute neste ponto a boa-fé da Impugnante.

Por todo o exposto, são incabíveis as prefaciais levantadas, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade da peça formalizadora do lançamento.

Do Mérito

Afastadas as questões preliminarmente arguidas, passe-se à análise do mérito das exigências.

Neste ponto importante lembrar que a imputação fiscal diz respeito a entrada de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal, no período de agosto a setembro de 2006, tendo sido considerado encerrado o diferimento nos termos dos arts. 12, inciso II e 149, inciso I do RICMS/02.

Tal imputação fiscal partiu da consideração de que as entradas desacobertas estão vinculadas a notas fiscais avulsas de produtor rural, regularmente declaradas inidôneas, tendo em vista declaração do Produtor Rural (fl. 161) de que não autorizou os respectivos requerimentos para emissão das notas fiscais, e tendo sido verificada a falsificação da APEF emitida pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Atos Declaratórios de Inidoneidade das notas fiscais emitidas em nome do produtor rural Waldir Pereira de Paula, foram publicados no Órgão Oficial do Estado de Minas Gerais, conforme se vê à fl. 160, em data anterior à lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal, que ocorreu em setembro de 2009 e ao recebimento do Auto de Infração pela Impugnante, em 19 de novembro de 2009 (fl. 05).

As notas fiscais consideradas inidôneas estão juntadas às fls. 16/62.

De pronto cumpre mencionar que, tendo em vista que pela declaração de fl. 161 o produtor rural declara ter autorizado a emissão da Nota Fiscal n.º 659.613, devem ser excluídas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a”, a ela relativas.

Isto ocorre pois, no próprio relatório do Auto de Infração, é afirmado que a inidoneidade dos documentos está fundada na declaração do produtor. Como pode ser visto no documento de fl. 161 o Produtor Rural Waldir Pereira de Paula declara que *“deu autorização para emissão de notas fiscais de carvão somente para as operações acobertadas com as notas fiscais abaixo relacionadas: - (.....) – 659613 de 28/07/2006.”*

Note-se que esta declaração não cita a quantidade de carvão de cada nota fiscal, apenas dizendo que todas as notas fiscais pelo declarante elencadas totalizam 240 m³ de carvão vegetal. Como a Nota Fiscal 659.613 presente nos autos registra uma quantidade de 60 m³ de carvão vegetal, encontra-se compatível com a quantidade informada na declaração.

Ademais, a data da Nota Fiscal n.º 659.613 é exatamente o dia 28 de julho de 2006, conforme consta na declaração de fl. 161.

Assim, não devem ser mantidas as exigências relativas à Nota Fiscal n.º 659.613.

Contudo, no que pertine às outras notas fiscais objeto do lançamento, devem ser mantidas as exigências.

Um dos principais pilares da defesa é o fato de que as notas fiscais avulsas que serviram de base para a operação foram emitidas pela Administração Fazendária de Patos de Minas e que o transporte do carvão até a sua sede, em Nova Serrana, ocorre pela via terrestre, enfrentando ao longo do trajeto, mais de uma barreira da fiscalização da Receita Estadual.

Entretanto o fato das notas fiscais terem sido emitidas pela Administração Fazendária, em face da acusação ora analisada e que gerou as exigências fiscais, não altera a materialidade da infração apontada.

Crucial destacar que a questão levantada e que gerou a inidoneidade da documentação fiscal só poderia ter sido detectada pelo Fisco posteriormente à emissão das notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após a constatação das irregularidades nos documentos fiscais, o Fisco agiu na forma determinada pelas normas estaduais e declarou a inidoneidade dos documentos fiscais.

A partir da declaração de inidoneidade os contribuintes que se utilizaram dos documentos fiscais declarados inidôneos tiveram tempo para regularizar a situação.

Veja-se os dispositivos regulamentares que embasam o feito fiscal.

Em razão da inidoneidade dos documentos fiscais a operação foi considerada desacobertada, conforme art. 149, inciso I do RICMS/02, a saber:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

....."

Constatado o desacobertamento das operações encerrou-se o diferimento, nos termos do art. 12, inciso II do RICMS/02, ensejando a cobrança do imposto e das penalidades cabíveis:

"Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

.....

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal.

....."

Estes dispositivos regulamentares foram citados no Auto de Infração.

A argumentação da defesa de que teria transitado por vários postos fiscais do Estado de Minas Gerais e que nenhum deles questionou a autenticidade dos documentos fiscais não é suficiente para modificar o fato das notas fiscais terem sido declaradas inidôneas com base em declaração do produtor rural de que não autorizou os respectivos requerimentos para emissão das notas fiscais.

A Impugnante, por seu turno, procura demonstrar que as operações mercantis com o produtor rural realmente ocorreram, sendo que as mercadorias efetivamente deram entrada no seu estabelecimento, tendo sido feito o pagamento ao fornecedor.

Neste sentido, cita decisão do Conselho de Contribuintes consubstanciada no Acórdão nº 17.981/08/2ª que, como se verá a seguir, não se refere a situação fática semelhante à ora analisada.

Para demonstrar a efetividade das operações a Defendente anexa cópias de documentos no intuito de comprovar o efetivo pagamento das operações.

No entanto, quanto ao efetivo pagamento ao produtor rural fornecedor do carvão vegetal, examinando a documentação acostada aos autos pela Impugnante, verifica-se que o mesmo não restou comprovado. Isto porque:

- não é possível promover a vinculação das cópias dos cheques apresentadas pela defesa com as notas fiscais declaradas inidôneas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os cheques apresentados foram emitidos nominalmente ao transportador do carvão vegetal. Assim, não está demonstrado o pagamento das operações mercantis ao suposto emitente dos documentos fiscais questionados;

- também não é possível concluir, pelas cópias dos cheques apresentadas, quem efetivamente recebeu o pagamento, pois se os documentos foram declarados inidôneos, as informações neles constantes em relação ao transportador não podem ser admitidas como verdadeiras;

- do conjunto probatório do presente processo não é possível ter-se a certeza de quem efetuou o transporte das mercadorias, pois não há nos autos provas neste sentido, uma vez que os documentos fiscais foram declarados inidôneos e não se pode acatar as informações neles constantes;

- não foram apresentados documentos ou recibos assinados pelo suposto emitente das notas fiscais declaradas inidôneas.

Por todas estas razões chega-se à conclusão que a matéria tratada nestes autos difere daquela constante do Acórdão nº 17.981/08/2ª apresentado pela defesa para requerer a improcedência do Auto de Infração.

Veja-se que no caso apresentado no Acórdão n.º 17.981/08/2ª o próprio trecho transcrito pela Impugnante à fl. 227 dá conta que *“a empresa, em sua impugnação, apresenta comprovantes bancários de pagamentos das mercadorias adquiridas, juntamente com as cópias de cheques e recibos assinados dando quitação e cópia do cheque compensado com crédito na conta do favorecido, no caso do produtor rural, vez que o mesmo só poderia ter sido depositados na conta dele, mesmo que o cheque fosse endossado.”*

Deste trecho, percebe-se que o conjunto probatório naquele caso é muitíssimo diferente do caso ora examinado. Portanto, não é possível aplicar-se no presente caso a mesma decisão, tendo em vista que há nos autos elementos suficientes para caracterização da infração, não restando dúvidas quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Verifica-se também que não se perquiri aqui a boa-fé objetiva da Impugnante, devendo ser aplicada a regra constante do art. 136 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Por todas estas razões, tendo a Impugnante dado entrada em mercadoria desacobertada de documentação fiscal, resta clara sua responsabilidade pela obrigação tributária, nos termos do art. 21 da Lei nº 6.763/75, que assim determinas:

“Art. 21 - São responsáveis pela obrigação tributária:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documentação fiscal;

.....”

No mesmo sentido encontramos a regra do art. 124 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

“Art. 124 - São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, bem assim aquelas expressamente designadas por lei.”

A alegação da Defendente de que não se beneficiou de eventual falsidade ou inidoneidade dos documentos fiscais tendo em vista que a operação estava beneficiada com o diferimento do imposto, não pode também ser acatada com força de desconstituir as exigências fiscais, tendo em vista que:

- como visto, encerra-se a aplicação o diferimento quando a operação for realizada sem documento fiscal nos termos do art. 12, inciso II do RICMS/02;

- o fato de ter auferido benefício não é o pressuposto da norma para a exigência do imposto e das respectivas penalidades.

Da mesma forma, o argumento de que praticou todos os atos que lhe competiam quando da entrada da mercadoria, não socorre a Defendente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas a Nota Fiscal nº 659613, em face da declaração de fls. 161. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**